

INTERESSADO: CENTRO INTERESCOLAR DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO:

Encaminha Regimento e Planos de Curso

RELATOR: Conselheiros: ARNALDO LAURINDO e M. DA IMACULADA LEME MONTEIRO
PARECER N. CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM
744/76 CPG-CSG 15.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM

Preliminarmente, desejamos esclarecer que solicitamos à Cons. Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro sugestões para este Parecer. A nobre Conselheira fez bem mais do que o solicitado, pois praticamente redigiu a parte essencial do Parecer, razão por que solicitamos que conosco o subscrevesse.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. A Portaria C.E.T. de 11/03/75 autorizou o funcionamento, em caráter excepcional e a título precário, no Hospital das Clínicas - da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, U.S.P. sito na Rua Bernardino de Campos, 1.000, dos seguintes cursos supletivos de qualificação - Profissional, nos termos da letra "d" do art. 13 da Deliberação CEE nº 14/73:

- a) Laboratórios Médicos;
- b) Enfermagem;
- c) Radiologia Médica (Radiodiagnóstica);
- d) Radiologia Médica (Radioterapia).

Nos termos de letra "c" da mesma Deliberação:

Curso de Auxiliar de Enfermagem

1.2- A Portaria C.E.T. de 9/01/75 autorizou também, a título precário, o curso de Auxiliar Técnica de Radiologia, nos termos do art. 13, letra "c", da Deliberação CEE nº 14/73.

1.3- Em 16/01/76, foi reiterada a solicitação constante do processo S.E. nº 1462/75, de 24/10/75, para a instalação do Curso de Complementação da Habilitação Parcial (Auxiliar de Enfermagem) para obtenção de Habilitação Plena, nos termos do art. 14 da Deliberação CEE nº 14/75.

1.4. A Portaria C.E.T. de 03/02/76 denominou "Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da U.S.P. (Habilitações Profissionais da Área da Saúde) os cursos supletivos de qualificação Profissional já referidos.

1.5.- O protocolado passou pela 9ª Inspeção Regional do Ensino Profissional de Ribeirão Preto, em 19/01/76.

1.6 Com a reestruturação da Secretaria de Educação foi remetido à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - Serviço de Ensino Supletivo - que, em se tratando de instituição oficial, o encaminhou a este Conselho, nos termos do art. 25 da Deliberação CEE nº 14/73.

1.7- Cumpridas algumas diligências, retornaram o Regimento e os Planos de Curso para a análise final.

2- APRECIÇÃO

Regimento

O Regimento está de acordo com as normas da legislação pertinente, e contém todos os elementos básicos para a organização dos Planos de Curso e seu bom funcionamento.

2.1- Destacamos o seguinte:

O artigo 1º trata do mantenedor:

"O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo é entidade antárquica, com personalidade jurídica própria, sede e --- na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (Lei nº 3.274, de 28/12/55), com autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites fixados pelo Decreto-Lei Complementar nº 7, de 06/11/69, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 52.641, de 03/02/71".

Art. 5 - O Hospital manterá os seguintes Cursos Supletivos de Qualificação Profissional:

I- Curso de Qualificação Profissional - Habilitação - Plena - em Enfermagem.

II- Curso de Qualificação Profissional - Habilitação - Plena de Laboratórios Médicos:

III- Curso de Qualificação Profissional - Habilitação - Plena de Radiologia Médica (Radiodiagnóstico) e Radioterapia.

IV- Curso de Qualificação Profissional - Complementação de Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem - para a obtenção da Habilitação Plena;

V- Curso de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial - "Auxiliar Técnico em Desenvolvimento de Comunidade";

VI- Curso de qualificação Profissional - Habilitação Parcial - de Auxiliar de Enfermagem;

VII- Curso de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial - de Auxiliar Técnico de Radiologia.

"Parágrafo único: Os cursos mencionados nos incisos I a V serão ministrados a alunos já portadores de certificado de conclusão de 2º grau, enquanto que os dos incisos VI e VII, a portadores

de certificado de 1º grau".

2.2- Os cursos de qualificação Profissional - Habilitação - Plena - de Laboratórios Médicos, Radiologia Médica (Radiodiagnóstico e Radioterapia), só poderão funcionar com a prévia aprovação dos Planos de Curso o serem enviados diretamente a este Conselho.

2.3- Embora não conste das autorizações de funcionamento o curso de Complementação de Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, era a obtenção da Habilitação Plena, figura o ofício com o número do processo de pedido de autorização e a documentação necessária. Ademais, possuindo as condições para o Curso de Habilitação Plena em Enfermagem, tê-las-á para o curso de Complementação.

2.4- O Curso Supletivo de Qualificação Profissional- Habilitação Parcial - Auxiliar Técnico em Desenvolvimento de Comunidade - não - pertencendo a área "Saúde", constitui objeto de outro processo.

Planos de Curso

Preenchem todos os requisitos expressos na alínea "b" do art. 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Não se limitam a um simples esquema, mas estão fundamentados e instruídos com: programas e bibliografia; estratégias; calendário escolar (com previsão das avaliações do aproveitamento, recuperação, comemorações cívicas, reuniões; avaliação do Planejamento e férias) e cronograma; o que demonstra o cuidado com que foi elaborado e a eficiência - da equipe do Centro.

Observação: No quadro curricular do curso de Habilitação Plena em Enfermagem, na coluna correspondente a "Matérias, colocar simplesmente "Ética" em vez de "Ética Profissional"; e substituir "Administração" por "Organização".

II- Conclusão

É nosso Parecer:

1- Aprova-se o Regimento do Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, bem como os Planos de Curso de Qualificação Profissional

- a) Habilitação Plena em Enfermagem;
- b) Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem;
- c) Habilitação Parcial - Auxiliar Técnico de Radiologia.

2- Autoriza-se o funcionamento do curso Supletivo de Qualificação Profissional de Complementação da Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem para obtenção de Habilitação Plena, e aprova-se o Plano de Curso respectivo.

3- Convalidam-se os atos praticados pelos alunos nos cursos referidos nos itens 1 e 2 desta conclusão, desde o seu início até o -

4- O Centro deverá adequar o seu Regimento e Planos de Curso às normas emanadas deste Conselho.

5- Enviem-se cópia do Regimento e Plano de Curso aprovados ao órgão competente da Secretaria da Educação.

CESG, 8 de setembro de 1976

Conselheiros: ARNALDO LAURINDO e M. DA IMACULADA LEME MONTEIRO.- Relatores

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adoto como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, ALFREDO GOMES, OSWALDO FRÖES, LIONEL CORBÁRIO TORLONI.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em
8 de setembro de 1976

a) Conselheiro- LIONEL CORBEIL

Vice-Presidente em exercício da Presidência.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins.
Presidente.